

201	Decreto	43.080/2002	Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) com manutenção do crédito correspondente, ou, alternativamente, a 3% (três por cento) sem apropriação do crédito correspondente. I - peças, partes e componentes relacionados na Parte 5 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações. II - na entrada decorrente de importação do exterior, de matéria-prima, produto intermediário ou insumo a ser empregado na fabricação de mercadorias a que se refere o inciso I, desde que sem similar produzido no País e o desembaraço aduaneiro seja realizado neste Estado.	art.13, Anexo XVI	25/06/2014	26/06/2014	19/12/2014	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.544, de 25/06/2014.	211	Decreto	43.080/2002	§ 2º O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto no caput deste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido: I - pelo titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, na hipótese da alínea "b" do inciso I; II - pelo diretor da Superintendência de Tributação, nos demais casos.	art. 269-A, Parte 1, Anexo IX	1º/12/2005	1º/12/2005	31/12/2015	Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005.
202	Decreto	43.080/2002	Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas do estabelecimento industrial fabricante, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento, das seguintes mercadorias:	art.18, Anexo XVI	05/08/2014	06/08/2014	31/12/2014	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.575, de 05/08/2014.	212	Lei	17.615/2008	Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.	art. 5º	05/07/2008	05/07/2008	14/12/2012	Redação alterada pela Lei nº 20.540, de 14/12/2012
203	Decreto	43.080/2002	Fica isenta do imposto a operação de entrada, decorrente de importação do exterior, com as seguintes mercadorias: I - fertilizante mineral misto composto de cloreto de potássio e ácido bórico, classificado no código 3104.90.90 da NBM/SH; ou II - boratos naturais (NBM/SH 2528.00.00) e ácido ortobórico (NBM/SH 2810.00.10) para utilização como fertilizante	art.22, Anexo XVI	16/12/2014	17/12/2014	31/07/2017	Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.672, de 16/12/2014.	213	Decreto	43.080/2002	XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI)	art. 222, XIII	21/12/2006	21/12/2006	27/06/2007	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006
204	Decreto	46.318/2013	I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: R\$15.000,00 (quinze mil reais)	Art.2º	26/09/2013	28/12/2011	13/05/2015	Revogado pelo Dec. 46.757 de 13/05/2015	214	Lei	6.763/1975	Art. 20-K. As reduções previstas no art. 20-I desta lei aplicam-se nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS, podendo o benefício ser estendido a outras hipóteses mediante regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda.	art. 20 K	01/01/2006	01/01/2006	31/12/2011	Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos da Lei 16.304/2006
205	Decreto	46.757/2015	I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: 12.900 (doze mil e novecentas)	Art.2º	14/05/2015	14/05/2015	23/01/2017	Revogado pelo Dec. 47.133 de 23/01/2017	215	Decreto	43.080/2002	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 59 da Parte 6 deste Anexo aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para cálculo do imposto tributária nas operações com as mercadorias relacionadas no item 41 da Parte 2 do Anexo XV, e em se tratando de estabelecimento industrial: a) utilize equipamento contador de produção nos termos do art. 58-T da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a data de início da obrigação estabelecida pela Receita Federal do Brasil.	subitem 19,8, Parte 1, Anexo IV	01/07/2010	01/07/2010	31/12/2015	Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010
206	Decreto	46.899/2015	Art. 3º O Decreto nº 46.817, de 2015, passa a vigorar acrescido do art. 21-A, com a seguinte redação: Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de março de 2016, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado integralmente: I - à vista, em moeda corrente; ou II - com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III, vedado o parcelamento	Art.3º	28/11/2015	28/11/2015	11/07/2016	Revogado pelo Dec. 47.020, de 11/07/2016	216	Decreto	44.866/2008	IV - no repasse de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007, observado o disposto no art. 32.	art. 28, IV	02/08/2008	02/08/2008	27/11/2014	Redação alterada pelo Decreto nº 46.654 de 27/11/2014
207	Decreto	47.020/2016	Art. 1º Os arts. 17, 18 e 21-A do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de outubro de 2016, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III	Art.1º	12/07/2016	12/07/2016	31/10/2016	Revogado pelo Dec. 47.071 de 31/10/2016	217	Instrução Normativa	001/1986	II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.	inciso II	06/01/2009	06/01/2009	31/03/2017	Redação alterada pelo art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/2017
208	Decreto	47.071/2016	Art. 2º - O caput do art. 21-A do Decreto nº 46.817, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 20 de dezembro de 2016, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III	Art.2º	01/11/2016	01/11/2016	16/12/2016	Revogado pelo Dec. 47.106, de 16/12/2016	218	Resolução Conjunta	3.516/2004	§ 1º Nas hipóteses de falecimento ou incapacidade do motorista profissional que preenchia os requisitos previstos neste artigo, o benefício poderá ser transferido ao cônjuge supérstite ou a herdeiro, desde que o sucessor preencha os mesmos requisitos, exceto com relação ao prazo previsto no inciso I deste artigo.	art. 3º, § 1º	06/04/2004	06/04/2004	15/01/2007	Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 3.848, de 15/01/2007 - MG de 16/01/2007.
209	Decreto	47.106/2016	Art. 3º - O caput do art. 21-A do Decreto nº 46.817, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de março de 2017, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III.	Art.3º	17/12/2016	17/12/2016	14/03/2017	Revogado Dec. 47.161, de 14/03/2017	219	Decreto	43.080/2002	Isenção na saída, em operação interna, de automóvel novo de passageiros de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 1.600cm³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), destinado à operacionalização de conselho tutelar municipal a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas aquisições realizadas por Município deste Estado, para uso exclusivo de conselho tutelar.	Item 166, Parte I, Anexo I	15/03/2008	27/03/2008	31/12/2009	Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008.
210	Decreto	47.161/2017	Art. 1º - O art. 21-A do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de março de 2017, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente, ou, observadas as condições previstas no Capítulo III, com a utilização de crédito acumulado do imposto, ou, ainda, a critério do Estado, mediante adjudicação de bens penhorados em execução judicial, cujo valor será fixado em avaliação efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda	Art.1º	15/03/2017	15/03/2017	31/03/2017	Revogado Dec. 47.166, de 14/03/2017	220	Instrução Normativa	001/1986	V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originárias, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.	inciso V	21/02/1986	21/02/1986	31/03/2017	Revogado pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/2017.
221	Decreto	46.458/2014	I - de 9% (nove por cento) sobre o valor da venda, quando a operação for tributada à alíquota de 12% (doze por cento); II - de 4% (quatro por cento) sobre o valor da venda, quando a operação for tributada à alíquota de 7% (sete por cento).						221	Decreto	46.458/2014	I - de 9% (nove por cento) sobre o valor da venda, quando a operação for tributada à alíquota de 12% (doze por cento); II - de 4% (quatro por cento) sobre o valor da venda, quando a operação for tributada à alíquota de 7% (sete por cento).	art. 1º, I e II	14/03/2014	14/03/2014	20/03/2014	Redação alterada pelo Decreto nº 46.463, de 20/03/2014.

